



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005559/2005-00
Recurso nº 138.513
Resolução nº 3101-00.010 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício, onde o Recorrente do recurso voluntário através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº. 04-10.053 da 1ª Turma da DRJ/CGE que apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: Cerceamento do Direito de Defesa

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa e não quando da elaboração do Auto de Infração.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Regularização Parcial

Se na impugnação forem apresentados comprovantes de regularização tempestiva, para o exercício do lançamento, de parte das áreas isentas declaradas, tais como: averbação de área de utilização limitada na matrícula do imóvel, laudo técnico atestando a existência de preservação permanente e comprovante de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, é possível reverter, parcialmente, a glosa efetuada.

Valor da Terra Nua – VTN

Se o VTN declarado foi alterado com base em elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a possibilidade de sua revisão será, somente, com base em outro laudo técnico eficaz, onde o profissional habilitado, ateste a ocorrência de

Processo nº 10183.005559/2005-00
Resolução nº 3101-00.010

S3-C1T1
Fl. 250



erro no primeiro laudo, e não simplesmente com argumentos do próprio interessado.

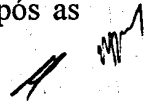
Lançamento Procedente em Parte.

O Recurso de Ofício submete-se a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, em atenção ao disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado faz uma síntese dos fatos. No mérito pugna pela questão da área de reserva legal, cita decisões desse Conselho que entende lhe favorecer. Pugna pela redução do Grau de Utilização e pela não incidência dos juros e da multa aplicada e cita jurisprudência do Poder Judiciário que, também, entende lhe favorecer.

Finaliza, em conclusão, requerendo: a) seja acolhido o presente recurso; b) seja ao fim decidido pelo cancelamento do débito fiscal reclamado, ante a ilegalidade de sua constituição, pela não consideração das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente como isentas de tributação, ante a sua efetiva existência no campo físico; c) e não sendo este o entendimento, requer seja efetuado novo cálculo do imposto, como demonstrado acima, considerando as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente como passíveis de tributação, porém, enquadradas não como aproveitáveis, mas sim, inaproveitáveis, vez que não passíveis de exploração, nos termos legais; d) No mais, não seja aplicado a contribuinte qualquer multa ou juros de mora; e) Ainda, requer a homologação da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural/2002 e dos valores auto tributados a partir dela, procedendo-se a eventuais correções referentes ao VTN, e lançando-se ao contribuinte corretamente agora, as diferenças tributárias efetivamente devidas; f) Finalmente requereu o encerramento e arquivamento do presente procedimento fiscalizatório, expedindo-se após as certidões negativas de estilo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação a incidência em malha valor da Declaração do ITR DIAC/DIAT do exercício de 2001 e 2002 referente ao Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 1.848.781-5.

O lançamento tributário foi parcialmente mantido, portanto, julgado parcialmente procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) através do elucidativo voto de fls. 165 a 172 do relator Luiz Maidana Ricardi, que deixo de repetir aqui por ser extenso, mas pode ser lido em sessão se necessário.

Encontra-se nos autos Laudo Técnico/Mapa com ART e o ADA tempestivo em fls 152 e cópias de matrículas do imóvel.

Em fls. 170, há o voto que consubstancia a decisão recorrida, dispondo:

"Com a impugnação, como acima já dito, foram apresentados alguns documentos passíveis de aceitação, os quais são as cópias das matrículas, o ART do elaborador do laudo e a ADA tempestivo. Entretanto, analisando-os, verifica-se que os dados não coincidem entre os mesmos, pois, diferentemente dos valores, já diversos dos declarados, constatados pelo fiscal, no ADA foi registrado apenas 1.382,0ha de P.Permanente e 8.007,0 há de Reserva Legal. Dessa forma, como o laudo foi regularizado com o ART e o ADA legaliza essas parcialmente as dimensões das áreas isentas declaradas, as mesmas serão consideradas na proporção do Ato."

Dessa forma, cabe observar, que apesar da decisão ser parcialmente favorável a Recorrente, no tocante as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tudo foi baseado no ADA que apresenta uma área total e as referidas áreas isentas menor do imóvel do que o declarado, matriculado e o constante do laudo/mapa aceito para fins de VTN que apresentou valor maior que o declarado.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente, bem como de sua área total.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal. A Recorrente se interessar traga aos autos elementos mais convincentes ou esclarecedores sobre a sua área total e o seu VTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO